



PROCESSO TC nº 20.931/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, **Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a **Sra. Libéria Deilane Albuquerque dos Santos**, matrícula nº 308-5, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que contava, à época, com 32 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição e idade de 50 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 06/2023] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 20.931/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Libéria Deilane Albuquerque dos Santos**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**

Gestor Responsável: **Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0558/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 20.931/20**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Sra. Libéria Deilane Albuquerque dos Santos**, matrícula nº 308-5, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 06/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO